

# TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA ORDEM CAPITALISTA

Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da Costa<sup>1</sup>

**Resumo:** O artigo trata do trabalho análogo ao escravo na ordem capitalista. Traz suas diversas facetas, demonstrando como o capital incide nas normativas adotadas por um mundo orientado ao lucro desordenado. Aborda práticas comumente associadas ao trabalho análogo ao escravo, como o tráfico de pessoas, tráfico sexual, migração e a questão dos refugiados ambientais. A cidadania é um fator essencial ao alcance de um novo paradigma que redirecione a sociedade. Por tratar-se de um meio de segurança e sentido na vida humana, é uma forma de exigibilidade de posturas governamentais.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo ao escravo. Direito fundamental ao trabalho. Capitalismo.

## SLAVE ANALOGOUS WORK IN CAPITALISM SYSTEM

**Abstract:** This article focuses on the slave labor in the capitalist order. The study shows its facets and how the capital focuses on regulations adopted by a world oriented for disorderly profit. The slave labor is commonly associated with trafficking, sex trafficking, migration and the issue of environmental refugees. Citizenship is an essential factor to reach a new paradigm for redirect society. It brings security and meaning in human life. Besides that, it's a form of people require the government some positions.

**Keywords:** Slave analogous work. Labor fundamental rights. Capitalism.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Várzea Grande, Mato Grosso. Aluna especial do programa de mestrado em Direito Agroambiental da UFMT (Universidade Federal de Mato Grosso).

## Introdução

O estudo proposto aborda as características do trabalho análogo ao escravo, trazendo seus aspectos histórico e jurídico, de vieses críticos. Faz parte da problemática deste tema, explicações sobre a persistência do trabalho escravo nos dias hodiernos, bem como uma análise do direito fundamental ao trabalho. Autores como Delgado (2007), Wandelli (2012), Marx (1978), Freire (1974; 1996), Dussel (1985; 2004) são utilizados no percurso teórico, com o fim de dar o alicerce necessário à discussão.

O tema utiliza-se de conhecimentos oriundos das Ciências Sociais, em especial do Direito, Sociologia, História e Antropologia, de forma a demonstrar as origens do trabalho análogo ao escravo contemporâneo e no que consiste o direito ao trabalho. Quanto à metodologia, utilizou-se o método dialético. Isso porque restringe-se o objeto, identificando seus aspectos históricos, jurídicos e sociais fundamentando seu conteúdo. Utilizou-se do seguinte percurso: colocação do problema; construção de um modelo teórico; dedução de consequências particulares; tese das hipóteses e introdução das conclusões na teoria.

O primeiro tópico, O Trabalho Escravo na Ordem Capitalista, aborda as características em comum entre o trabalho escravo ocorrente na história da humanidade, com ênfase no contemporâneo, trazendo dados e grupos sociais vulneráveis. O tráfico e a imigração de pessoas são práticas comumente associadas ao trabalho análogo ao escravo, demonstrando como os países, em geral, são governados por interesses de classes econômica e politicamente dominantes, em constante procura por meios de sujeitar e explorar a classe oprimida.

A migração e os refugiados ambientais apontam a necessidade de uma nova concepção de cidadania. Isso porque os fenômenos da migração e da globalização evidenciam os problemas comuns dos Estados-nação, aumentando a necessidade de proteção do ser humano e de um novo paradigma que oriente o conceito de cidadão. Em decorrência, as pessoas estão abrindo mão de sua identidade meramente política e do senso de pertencimento a um país específico e aderindo a uma ampla conscientização: a cidadania global. Portanto, a identidade nacional passa a ser substituída por uma identidade multinacional do cidadão global, caracterizando-se um cidadão do mundo. (BOSELNANN, 2015).

Ligada à identidade está a lealdade como requisito emocional, intelectual, senso de comprometimento, dedicação, fidelidade, nacionalismo, patriotismo. É acompanhada por sentimentos de obrigação moral e responsabilidade já que envolve desejos de proteção e adoração de ideais. Nessa trilha, com relação aos dilemas comuns entre países de todo o globo, tais como pobreza, guerra, declínio ecológico, injustiça social e violação dos direitos humanos, a lealdade pode ser o fermento do senso de justiça global unindo a humanidade de uma maneira sem precedentes. Portanto, é capaz de originar a consciência de solidariedade internacional que fomenta o elo entre diversos valores culturais encapsulados no sistema.

No segundo e último tópico, “Direito ao Trabalho: uma análise crítica” tem-se uma abordagem do que se entende por direito fundamental ao trabalho, diferenciando-o do direito do trabalho. Nesse sentido, demonstra como os interesses econômicos permeiam as relações de trabalho alcançando proteção legal, de tal forma que, o trabalho deixa de ser um trabalho para se viver e passa a ser um vi-

ve-se para trabalhar. Conclui-se com uma crítica à ordem capitalista, trazendo perspectivas esperançosas para uma mudança substancial, ante a necessidade de mudança paradigmática.

## **1 O Trabalho Escravo na Ordem Capitalista**

A escravidão nem sempre teve formas e objetivos iguais na história da humanidade, mas constantemente apresentou um aspecto comum: a ganância econômica, com ou sem base legal. Embora inicialmente oriunda de guerras e incursões por buscas de escravos, fortemente marcada pela cor de pele negra, a escravidão contemporânea não distingue raça. Esta apresenta-se com características relacionadas ao mundo globalizado e capitalista, presente a partir da abolição da escravatura, com a instituição dos primeiros direitos trabalhistas e humanos, tendo como critério a procura no mercado, abastecido pela má distribuição de renda mundial. Nas palavras de Vieira Nina (2010, p. 137), na “escravidão contemporânea, é indiferente a raça do escravo, ele é simplesmente o miserável, sem distinção de cor ou credo, importando somente o aspecto econômico, o lucro a ser auferido da sua exploração”.

Quando o trabalho escravo se tornou uma forma econômica antiquada ante às conquistas de direitos pelas classes sociais, ressurgiu com uma nova roupagem nos países de economia capitalista. O desemprego, a desarticulação entre os países, as migrações e a redução da remuneração são estratégias do mercado para sujeitar pessoas aos seus interesses. Portanto, a escravidão contemporânea veio somar à antiga, pois trata-se da exploração de mão de obra com fins econômicos, agora mascarada para atender às novas facetas globais.

A pobreza mostra-se fator preponderante à incidência e submissão de uma pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo. De acordo com Bauman (2013), a miserabilidade não deve ser classificada como um problema de ordem criminal, mas sim social oriundo de política e economia voltadas para o consumo. Trata-se de uma política adotada por um mundo orientado para o lucro desordenado que atinge as chamadas vítimas colaterais. Essa expressão utilizada pelo autor se refere às pessoas atingidas pelos efeitos da desigualdade de direitos e oportunidades, ou seja, aquela classe esquecida, suprimida, ignorada, subestimada ou mesmo abertamente negada pela sociedade capitalista que entende que estas não contribuem aos rendimentos e padrões de vida e de consumo. Os países raramente assumem o aumento da desigualdade para além de um problema de ordem financeira. Adotam como indicador de progresso social a renda média de seus membros e não o nível de desigualdade dos salários ou a distribuição da riqueza. As pessoas que decidem pelas ações que resultam em efeitos prejudiciais, como o trabalho análogo ao escravo, não são as mesmas que os sofrem. Nesse sentido, há uma evidente percepção de como o interesse econômico permeia as relações sociais, refletindo, inclusive, no âmbito laboral.

Quando da ocorrência do trabalho análogo ao escravo, há a coisificação do homem pelo homem, tornando-o uma espécie de propriedade. Instrumentos normativos internacionais o consideram crime comparável aos maiores genocídios da história mundial. Isso porque a pessoa submetida ao trabalho análogo ao escravo não perde somente o controle sobre o seu labor, mas a autonomia sobre sua personalidade e dignidade. Não apenas sua força de trabalho é vista como uma mercadoria, mas também o seu ser. Nesse sentido, a escravidão, portanto,

trata-se de uma contradição ao sujeitar o ser munido de subjetividades e com aptidões intelectuais, mas que, no entanto, é tratado como propriedade, coisa, um bem objetivo. Segundo Aristóteles, trata-se da “propriedade da alma” (ARISTÓTELES, 2001, p. 59).

De uma forma geral, as vítimas do trabalho análogo ao escravo se encontram nas indústrias relacionadas à agricultura, pesca, construção civil, confecção têxtil, mineração, serviços e trabalho doméstico (ONU, 2014a). É comum a escravidão por descendência, servidão por dívida, trabalho doméstico forçado, tráfico de pessoas, confinamento, prisão ou cárcere privado, coação psicológica ou física, não pagamento de salários retenção de documentos ou pertences do trabalhador.

Dados obtidos em *sites* oficiais de pesquisa da ONU (2014a; 2014b), apontam que na atualidade há mais pessoas em situação de escravidão do que em qualquer outro momento da história do mundo. Em âmbito global, a estimativa é de 21.000.000 de pessoas. Isso significa que a cada 1.000 pessoas, três encontram-se em condições análogas à escravidão. Se reunissem todas em uma única cidade, esta seria uma das mais populosas das Américas. O número de pessoas em condições análogas à de escravo nas maiores capitais dispõe da seguinte ordem: Tóquio (aproximadamente 40.000.000); Xangai, Cidade do México, São Paulo e Mumbai (acima de 20.000.000); Nova Iorque e Cairo (aproximadamente 20.000.000); Lagos e Paris (acima de 10.000.000); Londres (cerca de 10.000.000). Como se vê, a prática não existe somente nos países em desenvolvimento. Aliás, o lucro anual por vítima é maior nos países desenvolvidos e na União Europeia do que nos demais países do globo. Os dados estimam que 1.500.000 de pessoas vivem sob essas condições na

Europa, América do Norte, Japão e Austrália. Os maiores lucros encontram-se, respectivamente, na Ásia-Pacífico (US\$ 51,8 bilhões), países desenvolvidos e União Europeia (US\$ 46,9 bilhões), Europa Central e do Sudeste e Comunidade dos Estados Independentes (US\$ 18 bilhões), América Latina (US\$ 13,1 bilhões), África (US\$ 12 bilhões) e Oriente Médio (US\$ 8,5 bilhões).

O trabalho análogo ao escravo garante não só elevados lucros, em razão da extensiva carga horária, mas também em razão dos baixos, por vezes inexistentes, custos e salários. O relatório elaborado pela OIT (2005) estima em US\$ 32 bilhões de dólares anuais os lucros obtidos por trabalhos forçados. Em 2014, o número aumentou para US\$ 150 bilhões. Esse valor equivale à soma dos lucros das quatro mais rentáveis empresas mundiais.

O tráfico de seres humanos, prática comumente associada ao trabalho forçado, é um grave problema global. Trabalhadores da economia informal e formal se veem privados de um salário digno ou de liberdade de consentimento na relação de trabalho, em razão da vulnerabilidade em que se encontram. Como exemplo, o tráfico sexual representa uma grande parcela de casos de trabalho análogo ao escravo: uma a cada cinco pessoas são vítimas da exploração sexual (ONU, 2014a). De acordo com Vieira Nina (2010, p. 185):

São grandes as resistências às mudanças, motivadas fundamentalmente por interesses econômicos, que impedem as instituições encarregadas de prevenir e combater o trabalho forçado contemporâneo e o tráfico de pessoas, de alcançar o nível de eficácia que seria necessário para dotar as sociedades de proteção contra a prática desses crimes.

Com relação à migração de pessoas, geralmente relaciona-se à busca por trabalho e melhores condições de vida. A liberdade

de locomoção disponibiliza milhões de pessoas aos países que deles necessitam ou não. Outro fator incidental o é o desenvolvimento econômico dos países ricos que necessitam de trabalhadores de baixa escolaridade, provenientes dos países em desenvolvimento, dispostos a trabalhar em setores não visados por seus nacionais. Dessa forma, a migração é tida por alguns países como vetor propulsor de desenvolvimento. No entanto, é mais que isso. Trata-se de uma política humanitária e de consciência de solidariedade global, não se restringindo à necessidade de recepção de pessoas desamparadas, mas de concedê-las condições justas para sobrevivência e trabalho digno.

Dados da Organização das Nações Unidas demonstram que em 2013 o total de imigrantes internacionais chegou a 231,5 milhões de pessoas. De 1990 a 2000, sete dos dez principais lugares almejados eram países desenvolvidos. No entanto, com a Crise econômica global do *Subprime*, ocorrida em 2008, houve uma mudança nas rotas migratórias, já que os mais atingidos foram os países ricos. Em razão disso, de 2010 a 2013, houve a inversão: sete dos dez lugares que mais recebiam migrantes passaram a ser de países em desenvolvimento. Outro fator decisivo para a mudança foi a política adotada pelos países desenvolvidos em barrar a entrada de estrangeiros advindos de países pobres. Quando aceitos enfrentam a escassez de empregos e xenofobia. (GUIA DO ESTUDANTE, 2015).

Isso ocorre também aos refugiados ambientais, que são pessoas que sofreram danos materiais e imateriais decorrentes de catástrofes ecológicas associadas às mudanças climáticas. De modo a escapar de desastres ambientais ocasionados pelas mudanças climáticas e buscarem condições de vida que atendam a um padrão de bem-estar mínimo socioambiental, se veem obrigadas a se des-

locarem do país que moram e reconstituírem suas vidas em outros lugares do globo. Como exemplos têm-se a situação em que se encontram os haitianos desde o terremoto, em 2010, e do furacão, em 2012, e os habitantes das Ilhas Maldivas, em função da diminuição de seu território em consequência do aumento do nível do mar. Segundo BAUMAN (2013), a probabilidade de se tornar vítima colateral de algum empreendimento humano ou de um desastre natural provocado pelo aquecimento global, é hoje uma das dimensões mais marcantes e surpreendentes da desigualdade social. A migração de refugiados ambientais mostra-se uma problemática relevante, pois, além da necessidade de proteção normativa específica, para maior erradicação do trabalho análogo ao escravo, trata-se de um problema concernente à ordem capitalista global. Em 2008, os deslocamentos humanos em decorrência de desastres naturais já eram de cinco a dez vezes mais do que os deslocamentos gerados por conflitos (REKACEWICZ, 2008).

Em âmbito das normativas internacionais referentes ao assunto, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, trouxe uma limitação temporal, se aplicando somente aos casos de deslocamentos ocorridos antes do dia 1 de janeiro de 1951. Também instituiu uma limitação geográfica à concessão de refúgio, pois especifica somente os deslocamentos provenientes da Europa. Pelo fato dessa definição ser ultrapassada ante aos posteriores anseios da sociedade internacional, foi ampliada pelo Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, em 1966<sup>2</sup>. Nos termos da alteração, o termo refu-

---

<sup>2</sup> Aderido ao ordenamento jurídico brasileiro em 1997, por meio da Lei nº 9.474. Essa lei estabelece critérios para concessão do status de refugiado em seu território. Trata-se da primeira lei a consagrar um tratado de direitos humanos no Brasil

giado passou a ser uma circunstância de deslocamento ocasionado por perseguição ou fundado temor de perseguição baseada não em crime de natureza política ou ideológica, mas em virtude de cinco possíveis motivos: à raça, religião, nacionalidade, por discriminação em decorrência de pertencimento a determinado grupo social ou por ter dada opinião política.

O conceito abordado nas normativas internacionais concernentes aos refugiados ambientais, ora mencionadas, não preveem o descolamento de pessoas em razão de incidentes climáticos e estas não se encaixam em nenhuma hipótese prevista pelos instrumentos legais. Sendo assim, encontram-se desamparados pelo Direito Público Internacional que não exige medidas nem orienta os Estados-nação a enfrentarem problemas aos quais essa categoria de refugiados está sujeita, como o trabalho em condições análogas ao de escravo. Embora haja proteção normativa de amparo ao trabalhador, incluindo a ilegalidade do trabalho em condições análogas ao escravo, quanto mais específica for uma lei, maior probabilidade de proteção e combate à prática. Sendo assim, ante a ausência de tutela jurídica específica, faz-se imprescindível a elaboração de leis, tanto em âmbito interno, quanto externo.

Acredita-se que o ordenamento jurídico internacional não elaborou um tratado abordando a questão dos refugiados ambientais porque estaria obrigado a discorrer acerca da situação ambiental que o planeta se encontra. Isso seria o mesmo que admitir o fracasso

---

e, entre os países da América Latina, é a mais ampla referente ao assunto. Também é a primeira norma brasileira a fazer referência expressa à Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelecendo-a como parâmetro para sua interpretação. No entanto, até o momento não lhe foi conferida nenhuma alteração para inclusão do tema referente aos refugiados ambientais.

de nosso sistema capitalista que faz uso insustentável dos recursos naturais. Teria de se posicionar contra políticas de uso insustentável da natureza, adotadas por diversos Estados-nação. Isso significa que vários países provavelmente se recusariam a assinar um dispositivo assim e, na hipótese de o assinarem e não o conseguissem cumprir, a jurisdição internacional teria de incidir no âmbito interno dos Estados Partes. Para tanto, haveria a necessidade de relativização da soberania Estatal, principal princípio internacional e absoluto. Mais um motivo que demonstra a dificuldade de elaboração de um instrumento internacional dessa conjuntura. Portanto, existe um dilema há muito tempo evitado pelos organismos internacionais que se recusam a arriscar um instrumento normativo de eficaz proteção ambiental e, conseqüentemente, humana.

De acordo com Bosselmann (2015), a migração e a globalização têm colocado um desafio para a identidade das pessoas em todo o mundo. A cultura global passa a ser constituída de paradigmas competitivos comuns: economia caracterizada pelo individualismo, antropocentrismo e liberalismo, conflitados pela ecologia que, ao contrário, abraça a diversidade dentro da unidade. Isso significa que quanto mais aberto e globalizado o mundo se torna, maior a necessidade de proteção da cidadania.

A cidadania passa a depender de certa habilidade para responder a tais mudanças, já que se tornou meio de respaldo do indivíduo à procura de segurança e de sentido na vida. Portanto, poderia ser a solução de diversos dilemas, pois os cidadãos passariam a exigir posturas de seus governos, obrigando-os a adotarem diversas medidas. Muito mais que isso, poderiam se tornar cidadãos globais, conscientes e atentos aos problemas de ordem extraterritorial que

também atingem o território no qual vivem, como o aquecimento global. Já é possível percepções legais e políticas de identidade e lealdade conectadas a conceitos amplos como o de cidadania extranacionais múltiplas. Exemplo relacionado a isso é o direito do indivíduo ao acesso à Corte de Justiça Europeia e a exigir que os tribunais nacionais europeus executem suas diretrizes, o mesmo acontece com ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tratam-se de exemplos que indicam a emergência de uma nova face da cidadania refletida em órgãos governamentais internacionais. (BOSSELMANN, 2015).

Com relação a dilemas comuns entre países de todo o globo, como trabalho análogo ao escravo, migração, tráfico de pessoas, pobreza, guerra, declínio ecológico, injustiça social e violação dos direitos humanos, o sentimento de lealdade, concernente à cidadania global, pode fomentar o senso de justiça mundial unindo a humanidade sem precedentes. Dessa forma, mostra-se possível originar uma consciência de solidariedade extraterritorial que torna perceptível o elo entre diversos valores culturais encapsulados no atual sistema. Mostra-se viável um novo paradigma à solução de problemas presentes na modernidade capitalista.

## **1 Direito ao Trabalho: uma abordagem crítica**

O direito do trabalho é reconhecido pelo ordenamento normativo internacional, bem como pelas constituições internas dos países que buscam sua proteção e efetivação, geralmente, sob parâmetros como o da equidade e justiça. Sobre o direito do trabalho, Delgado (2007, p. 68-69) sustenta que:

[...] a construção da democracia ocidental fez-se em sintonia com a construção do próprio Direito do Trabalho, atingindo seu clímax com o período de incorporação constitucional dos direitos fundamentais do trabalho, no pós-guerra na Europa Ocidental.

Ainda referente à origem do direito do trabalho, de acordo com Bobbio (1992, p. 45),

O direito ao trabalho nasceu com a Revolução Industrial e é estreitamente ligado à sua consecução. Quanto a esse direito, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema da sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.

Foi com o direito ao trabalho assalariado legalmente protegido que o capitalismo aumentou seu espaço de alcance às maiorias populacionais.

[...] o trabalho ingressa no direito primeiro como um dever. Desde as *poor laws* europeias, passando pelas leis brasileiras de parceria e locação de serviços no século XIX, até as legislações de influência corporativista do século XX, em vários países, resguardados os contextos profundamente diversos dessas leis, o direito reiteradamente tratou de reforçar o poder heterônomo da contingência econômica para a compulsão para o trabalho. (Wandelli, 2012, p. 247).

Observam-se valores em tensão em razão do regime capitalista de livre-iniciativa que maximize a rentabilidade e lógica de mercadoria, acerbando e “subvertendo a dignidade humana em dignidade do capital” (WANDELLI, 2012, p. 227). Nessa trilha, Direito Fundamental do Trabalho possui concepção distinta de Direito Fundamental ao Trabalho. O primeiro diz respeito às normas materialmente fundamentais de proteção do trabalho. Já o segundo trata-se

do direito primeiro, que possui caráter normativo próprio, encontrado no núcleo de outros direitos, de cunho jusfundamental. Portanto, o direito fundamental ao trabalho é mais específico que o direito fundamental do trabalho, por constituir em seu conteúdo situações que excedem a relação de trabalho ou emprego, como organização social em seus aspectos econômicos, políticos, sociais, incluindo a saúde, lazer e qualidade de vida do trabalhador.<sup>3</sup>

Não é possível conceber a dignidade como fundamento de todo o ordenamento jurídico sem que a vincule ao trabalho, pois se trata de sua dimensão essencial. Isso significa que é necessário “reconhecer o direito social ao trabalho, como condição da efetividade da existência digna da pessoa humana” (SILVA, 2002, p. 288-289). Portanto, por ter relação com outros direitos fundamentais, somente pode ser um direito ao trabalho, se compreendido em sua dimensão humana em sentido mais amplo que aquele reducionista a que foi levado pela modernidade.

O Direito do Trabalho, muitas vezes, é visto como um direito a ter, associado a benefícios, mas, na realidade, excede esse patamar, pois se trata da dimensão do ser. Por isso seu vínculo direto com a dignidade. Em razão dessa dimensão e amplitude se fundamenta a necessidade de zelo pelo indivíduo em seu âmbito de trabalho, o que significa que sujeitá-lo à condições análogas à de escravo é o mesmo que lhe tirar os meios de vida e razões existenciais. Nesse sentido, vale dizer, à forma shakespe-

---

<sup>3</sup> Como pode se observar, aqui inclui a obrigação Estatal em promover um plexo de normas reguladoras e protetivas que assegurem os direitos do trabalhador dentro de sua relação de trabalho, efetivando a qualidade de vida que deve ter fora do âmbito laboral.

ariana (2010), *Tiras-me a vida quando me tiras os meios pelos quais vivo*.<sup>4</sup>

Existe uma distinção entre trabalho vivo e trabalho objetivado. O primeiro diz respeito ao trabalho livre do capital. Trata-se da existência puramente subjetiva do trabalho, a prática que coincide imediatamente com suas necessidades e corporalidade. Consiste num mobilizar corpo e mente para uma produção que tenha valor de uso e implicando também num transformar-se e autorrealizar-se. Além disso, é uma forma de desenvolvimento da corporalidade e do saber viver em conjunto. Já com relação ao trabalho objetivado, este consiste na incidência do capital, que aliena e coisifica o homem, ou seja, no valor monetário instituído à sua atividade e ao próprio trabalhador, tratando-o como objeto à disposição do mercado. Gadotti (1989, p. 41), com relação a essa situação de alienação, assevera que:

Alienar-se quer dizer separar-se (de si mesmo, do produto do seu trabalho), tornar-se estranho, viver passivamente, como objeto. A alienação começa quando o objeto que o trabalhador produz passa a ser fonte de lucro para outra pessoa, deixando de ser um meio de subsistência direta e forma de enriquecimento da personalidade para ele.

Há evidente contradição na valoração apregoada ao trabalho, pois “el trabajo por un lado es la pobreza absoluta como objeto, y por otro es la posibilidad universal de la riqueza como sujeto y como actividad” (MARX *apud* DUSSEL, 1985, p. 336). O homem passa a depender do capital para trabalhar, produzir e reproduzir-se, tornando-se instrumento mediador do capital. Esse trabalho é visto

---

<sup>4</sup> Tradução livre. Do original lê-se: *you take my life, when you do take the means whereby I live*.

como mero esforço, fadiga, um objetivo da sociedade moderna em obter maior rendimento e resultado.

O trabalhador só tem seu tempo, sua força de trabalho para vender. Assim, seu trabalho torna-se uma mercadoria. [...] O salário corresponde apenas ao valor da força gasta pelo seu trabalho. Há um valor que foi criado a mais, que não é pago a quem o criou: é a mais valia. [...] para produzir riqueza, se consome riqueza: energia humana, máquinas, matéria-prima (tudo isso também é fruto de trabalho anterior, que foi acumulado). Mas, ao consumir essa riqueza, cria-se uma riqueza nova, que repõe a antiga destruída, e um excedente a mais. Esse excedente é que é a mais-valia. O trabalhador recebe sob forma de salário o correspondente à sua energia consumida, mas não recebe a riqueza a mais criada. (GADOTTI, 1989, p. 69).

O trabalho está submetido ao capital sendo o próprio capital enquanto trabalho, já que sua existência pressupõe a do capital, numa relação de dependência mútua. Na maioria dos conteúdos normativos nacionais e internacionais há redução do sentido do conteúdo do direito do trabalho, conferindo-lhe conotação capitalista, como mera forma de subsistência por meio do salário e não como uma forma de realização do homem e desenvolvimento de sua individualidade de convivialidade. Assim, revela-se “uma ordem destrutiva de suas próprias fontes de valor, a natureza e os seres humanos, nela inclusos”.

Diante desse dilema, é possível encontrar no trabalho vivo um meio de irredutibilidade e de afirmação da liberdade do homem frente ao capital. Essa verdadeira forma laboral é a fonte viva de todo seu valor. O direito ao trabalho, no entendimento de Comparato (2001, p. 345) “é a pedra angular da construção de uma verdadeira sociedade democrática”. De acordo com Dussel (2004), somente a partir da positivação do trabalho vivo, irredutível e alheio ao capital, faz-se possível conter os efeitos deste como negação de si mesmo. Dessa forma, analisando-se substancial e historicamente o trabalho

assalariado, torna-se possível pensar o trabalho de forma a não caracterizar o homem como um ser do capital e a mais valia como apropriação do trabalho vivo. É possível compreender que o contexto da modernidade capitalista elimina a relevância social do ser humano (BARCELLONA, 1995, p. 37).

Várias são as perspectivas para a sociedade. Gorz (2004) entende ser o fim da sociedade do trabalho por ter como base a opressão, exceto se houver uma mudança consubstancial na compreensão acerca do labor. Freire (1974, p. 11) afirma quanto ao processo de superação desse sistema que:

Em regime de dominação das consciências, em que os que mais trabalham menos podem dizer a sua palavra e em multidões imensas nem sequer tem condições para trabalhar, os dominadores mantêm o monopólio da palavra, com que mistificam e dominam. Nessa situação, os dominados, para dizerem a sua palavra, têm que lutar para tomá-la. A aprender a toma-la dos que detêm e a recusam aos demais, é um difícil, mas imprescindível aprendizado.

Freire alega que admitir a desumanização como vocação histórica do homem significa adotar uma *atitude cínica ou de total desespero*. De acordo com ele, é necessário lutar

[...] pela humanização, pelo trabalho livre, pela desalienação, pela afirmação dos homens como pessoas, como “seres para si”. [...] a desumanização, mesmo que um fato concreto na história, não é, porém, destino dado, mas resultado de uma ‘ordem’ injusta que gera a violência dos opressores e esta, o ser menos. (1974, p. 16).

Os trabalhadores devem ser proprietários e não vendedores de seu trabalho, por se constituir uma parte da pessoa humana. Por isso, o operário não pode vender-se nem ao seu trabalho. A partir dessa conscientização é possível uma verdadeira transformação so-

cial, humanizando-a. Assim, o trabalho livre passa a ser uma forma de realização do ser humano e não mais um meio de escravidão. Portanto, se os homens não tiverem propriedade de seu trabalho, todas as possíveis reformas estruturais sociais e econômicas serão ineficazes. Tal conscientização pelo operário significa

[...] inventar, a partir do próprio trabalho, a sua cidadania que não se constrói apenas com sua eficácia técnica mas também com sua luta política em favor da recriação da sociedade injusta, a ceder seu lugar a outra menos injusta e mais humana. (FREIRE, 1996, p. 39).

Marx (1978) sustenta que o essencial para romper com a situação de alienação que o homem se encontra para com seu trabalho é mobilizar-se e organizar-se junto com os demais trabalhadores, de forma a fortalecerem-se e superarem a divisão da sociedade em explorados e exploradores. De acordo com SANTOS (2000, p. 18), um dos pressupostos para elaboração de uma teoria crítica para um novo paradigma, é

[...] escavar no lixo cultural produzido pelo cânone da modernidade ocidental para descobrir as tradições e alternativas que dele foram expulsas; escavar no colonialismo e no neocolonialismo para descobrir nos escombros das relações dominantes entre a cultura ocidental e outras possíveis relações mais recíprocas e igualitárias.

A cidadania é um fator essencial ao alcance de um novo paradigma que redirecione a sociedade, por tratar-se de um meio de segurança e sentido na vida humana, forma de exigibilidade de posturas governamentais. Trata-se de um forte vetor de responsabilidade e consciência planetária. É a ferramenta necessária para unir a humanidade sem precedentes na busca pela recriação de uma sociedade mais justa e solidária.

## Conclusão

O trabalho escravo contemporâneo é encontrado principalmente nos países que utilizaram a escravidão como instrumento essencial à produção econômica e também nos quais eram colônias escravistas. Nesses países, era comum o trabalho escravo possuir respaldo jurídico no direito civil. Portanto, diante de um antigo sistema que atendeu aos interesses da elite, constata-se que o trabalho análogo à escravidão atravessou séculos, chegando aos dias hodiernos, embora de maneira dissimulada.

A pobreza mostra-se um fator preponderante à incidência e submissão de pessoas a trabalhos desumanos. Práticas comumente associadas ao trabalho análogo ao escravo é o tráfico de pessoas, tráfico sexual, migração. São políticas adotadas por um mundo orientado ao lucro desordenado. Os interesses econômicos permeiam o âmbito interno e externo dos países que passam a agir de forma desumana para com seus cidadãos e para com migrantes. Alguns países não recebem migrantes ou os veem apenas como uma forma de desenvolvimento econômico, auferir lucros e aumento de consumo.

O direito ao trabalho foi incorporado normativamente com parâmetros distintos de sua real natureza. Foi com o direito ao trabalho assalariado legalmente protegido que o capitalismo aumentou seu espaço de alcance às maiorias populacionais. Incorporado de maneira dissimulada, pois, subverteu a dignidade humana consistente em sua prática em dignidade do capital (WANDELLI, 2012). Existe uma intrínseca ambivalência ao assegurar condições para o mercado capitalista de trabalho e aumento do consumo, como um direito a ter, quando, na realidade, trata-se de um direito a ser.

Portanto, é necessário que se reconheça o direito social ao trabalho como forma de efetivação da existência digna (SILVA 2002), em sentido mais amplo que o reducionista proliferado pelo capital. Isso deve refletir normativamente, pois fundamenta a necessidade de zelo pelo indivíduo em seu âmbito de trabalho. O que significa que sujeita-lo a condições análogas à de escravo é o mesmo que tirar-lhe a vida. A partir do direito ao trabalho, é possível reinventar a cidadania, já que esta não pode resumir-se a um conceito formal e restritivo geográfica e politicamente, devendo ser um reflexo da luta na busca por recriação de uma sociedade mais justa e solidária.

## Referências

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BARCELLONA, Pietro. **O egoísmo maduro e a insensatez do capital**. São Paulo: Ícone, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

DELGADO, Maurício Goldinho. **O Estado de Bem-Estar Social no Século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

DUSSEL, Enrique. **La producción teórica de Marx: un comentario a los Grundrisses**. México: Siglo XXI, 1985.

\_\_\_\_\_. El trabajo vivo, fuente creadora del plusvalor: dialogando con Christopher Arthur. In: **Herramienta Revista de debate y crítica marxista**, n.27, Buenos Aires, 2004. Disponível em [www.herramienta.com.ar](http://www.herramienta.com.ar) Acesso: 20.04.2016.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GADOTTI, Moacir. **Marx: transformar o mundo**. São Paulo: Ftd, 1989.

GORZ, André. **Misérias do presente, riqueza do possível**. São Paulo: Annablume, 2004.

GUIA DO ESTUDANTE. Atualidades. Edição 22, 2ºS. São Paulo: Abril Cultural, 2015.

KARX, Karl. **Teoria da mais-valia: Os fisiócratas. Reflexões acerca da formação e distribuição das Riquezas: Turgot**. São Paulo: Global, 1978.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour** Disponível em: <http://www.ilo.org/global/topics/forced-labour/publications/profits-of-forced-labour-2014/lang--en/index.htm>. 2014a. Acesso em: 24.04.2016.

\_\_\_\_\_. **2014 Revision of World Urbanization Prospects**. Disponível em: <http://esa.un.org/unpd/wup/>. 2014b. Acesso em 24.04.2016.

\_\_\_\_\_. **Programa de Ação Especial da OIT de Combate ao Trabalho Forçado (SAP—FL)**. Uma aliança global contra o trabalho forçado – Relatório do seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e direitos do trabalho 2005. Brasil: OIT, 2005.

REKACEWICZ, Philippe. Refugiados globais: migração sem escolha. In: **Le Monde Diplomatique Brasil**. Ano I, Número 8, p. 30-31, março 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. São Paulo: 2000.

SHAKESPEARE, William. **The merchant of venice**. United Kingdom: Dover Thrift Editions, 2010.

SILVA, José A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002.

VIEIRA NINA, Carlos Homero. **Escravidão ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos**. Brasília: Ed. do Autor, 2010.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012.